



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390401-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, são agravados ESPÓLIO DE JORGE ISMAEL DE BIASI (ESPÓLIO), NANCY MACHADO DE BIASI (ESPÓLIO), JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO (ESPÓLIO), LILIAN MARIA DE BIASI (ESPÓLIO) e VALÉRIA MARIA DE BIASI CABRERA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Duplicatas. Decisão que não reconheceu a prescrição intercorrente. Insurgência do executado. Descabimento. Penhora no rosto dos autos de inventário do genitor do executado, com vultuoso patrimônio. Execução garantida. Prescrição intercorrente que corre em caso de impossibilidade de se utilizar o crédito penhorado para saldar o crédito exequendo. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento.

Foro de Campinas – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Pereira Moraes Garcia

Voto nº 16

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 958/961 do processo de origem, que não acolheu o pedido declaração da prescrição intercorrente efetuado pelo agravante executado.

Contrarrazões a fls. 37/49.

É o RELATÓRIO.

Aduz o agravante-executado que a Execução foi suspensa em 05/09/2014, assim, aplicando-se o Tema Repetitivo 568, do STJ, o prazo da prescrição intercorrente teria se iniciado em 05/09/2015 e se consumado em 05/09/2018, certo de que as petições dos exequentes durante o período resultaram apenas em diligências infrutíferas, razão pela qual não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional.

Entretanto, observa-se dos autos que há penhora no rosto dos autos do inventário do genitor do agravante-executado, processo nº 0239541-43.2006.8.26.0100, em trâmite perante a 7ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central da Capital/SP.

Assim, a rigor, a presente execução resta garantida, descaracterizando a inércia necessária para a fluência do prazo prescricional.

De mais a mais, o trâmite do inventário até solução final, na qual se conclua que não há crédito suficiente para a quitação do valor aqui perseguido, é fato impeditivo para o início do transcurso da prescrição intercorrente.

Este é o entendimento o E. TJ-SP:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Fase de cumprimento de
Agravo de Instrumento nº 2390401-98.2024.8.26.0000 -Voto nº 16

sentença. Decisão que suspendeu a execução com base no art. 921, III, CPC. Penhora no rosto dos autos deferida na execução. Fato que repele a aplicação do art. 921, III e §§ 1º e 2º do CPC. Penhora que obsta o início da prescrição intercorrente, consoante dispõe o art. 921, § 4º-A do CPC. Efetividade da penhora dependente do pagamento de precatório de titularidade da agravada, evento futuro e incerto. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167168-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURADA – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO DO ESPÓLIO DEVEDOR – EXEGESE DO ART. 921, §4-A, CPC – PRECEDENTE – SENTENÇA REFORMADA PARA PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0054732-32.2012.8.26.0576; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Destarte, é de rigor a manutenção da decisão.

Isto posto, NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.

Oficie-se.

CARLOS FANTACINI

Relator